

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MG  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PLATAFORMA DE LICITAÇÕES LICITAR DIGITAL**

**Pregão Eletrônico n. 035/2023 – Processo n. 4572/2023**

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.315.681/0001-45, com sede na Rua Francisco de Assis Pereira, nº 55, Bairro Centro, Sabará/MG, CEP 34.505-500, vem, respeitosamente, por meio de seu Provedor, abaixo assinado, apresentar nos termos do item 12 do edital – 12.2.4 – recorrer em face do Termo de Revogação Parcial do Edital n. 035/2023 – Processo n. 4572/2023, nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital de Pregão Eletrônico n. 035/2023 estabelece, na cláusula 12.2.4, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do respectivo ato, de anulação ou revogação do certame, para protocolo de recursos perante a Secretaria Municipal de Administração. Portanto, haja vista a publicação do Termo de Revogação Parcial do Edital n. 035/2023 – Processo n. 4572/2023, no dia 21/07/2023, o presente recurso é plenamente tempestivo.

**II – DA SÍNTESE FÁTICA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2023**

O Município de Sabará abriu processo de seleção de possíveis interessados em ofertar serviços laboratoriais à rede municipal de saúde, em conformidade com o edital de Pregão Eletrônico n. 035/2023, Processo Interno n. 4572/2023, cujo objeto é:

*1.1 Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.*

O objeto da licitação é bastante amplo e abrange toda a rede de assistência à saúde do Município, competindo ao licitante vencedor buscar o material em todas as Unidades Básicas de Saúde, bem como na Unidade de Pronto Atendimento para realização dos exames com a respectiva entrega dos resultados. Não há de fato uma estimativa segura no edital do quantitativo de exames a serem realizados, entretanto, haja vista a população do Município de Sabará ser de aproximadamente 130.000 (cento e trinta mil) habitantes, apenas estima-se tal quantitativo considerando a população, isto sem contar os cidadãos de regiões vizinhas que utilizam esses serviços.

Nesse sentido, foram apresentadas três propostas para assunção dos serviços objeto do certame, conforme “relação de propostas enviadas pelos fornecedores que participaram dos lotes” retirada do sistema da licitar, são elas:

1. Santa Casa de Misericórdia de Sabará, proposta enviada em 12/07/2023 com os seguintes valores:
  - Para processamento de todos os exames de análise clínicas colhidos nas UBSs e nas coletas domiciliares – Valor de R\$3.376.551,31;

- Fornecimento de RH técnico de laboratório para coleta dos exames de análise clínica nas UBS e na coleta domiciliar: Valor de R\$526.698,52.
2. Trindade Barbosa Análises Clínicas proposta enviada em 11/07/2023 com os seguintes valores:
- Para processamento de todos os exames de análise clínicas colhidos nas UBSs e nos domiciliar – Valor de R\$4.550.000,00;
  - Fornecimento de RH técnico de laboratório para coleta dos exames de análise clínica nas UBS e domiciliar: Valor de R\$700.000,00.
3. Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha SLU LTDA., proposta enviada em 12/07/2023 com os seguintes valores: proposta enviada em 12/07/2023 com os seguintes valores:
- Para processamento de todos os exames de análise clínicas colhidos nas UBSs e nos domiciliar – Valor de R\$3.000.000,00
  - Fornecimento de RH técnico de laboratório para coleta dos exames de análise clínica nas UBS e domiciliar: Valor de R\$332.500,00.

Após a apresentação das propostas, na fase de lances, o menor valor apresentado foi pela empresa Trindade Barbosa Análises Clínicas que deu os seguintes lances:

- Para processamento de todos os exames de análise clínicas colhidos nas UBSs e nos domiciliar – Valor de R\$840.666,67
- Fornecimento de RH técnico de laboratório para coleta dos exames de análise clínica nas UBS e domiciliar: Valor de R\$129.333,33.

Mesmo durante a realização dos lances, o valor apresentado pela empresa Trindade Barbosa Análises Clínicas mostrou-se claramente inexequível, inclusive tendo sido alertado pelo próprio pregoeiro a atenção para a exequibilidade dos preços durante a oferta dos lances. Ademais, *prima facie*, já é de se ponderar pela violação à

preferência na contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos em detrimento das instituições privadas sem fins lucrativos na participação da rede complementar do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 199, §1º da Constituição Federal de 1988 e nas normas dispostas na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Assim sendo, a Santa Casa de Misericórdia de Sabará, única entidade beneficente e filantrópica a participar do certame pontua pela necessidade de observância da ordem de preferência estabelecida na Constituição Federal (art. 199§1º) e na Lei n. 8.080/90 (art. 24 e 25), de forma que a Instituição assumisse o objeto licitado integralmente, caso tenha capacidade técnica para executá-los, para somente em caso de recusa desta abrir para disputa externa. Outrossim são duas as premissas de análise que desde já se pontua, a implicar na necessidade de revisão do certame licitatório, eis que não houve respeito pela preferência constitucionalmente outorgada às filantrópicas e, com ainda maior clareza após a etapa de lances, a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Trindade Barbosa Análises Clínicas e sua consequente desclassificação.

Ocorre que, a se somar aos apontamentos supra, o Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, resolveu **REVOGAR** a fase externa do EDITAL DE LICITAÇÃO 035/2023, PROCESSO INTERNO Nº 4572/2023.

Todavia, conforme restará demonstrado, a Secretaria Municipal de Saúde não fundamentou sua decisão pela revogação parcial do certame, de modo que tal revogação não merece prosperar, além de desconsiderar a exequibilidade dos preços, sem que tenha sido dada sequência à concatenação lógica dos atos licitatórios, senão vejamos.

**III – DAS RAZÕES RECURSAIS QUANTO AO TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DO EDITAL N. 035/2023 – PROCESSO N. 4572/2023**

**III.A – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO PARCIAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2023 – PROCESSO N. 4572/2023**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará publicou o Termo de Revogação Parcial do Edital de Licitação n. 035/2023, sob a modalidade de pregão eletrônico – Processo Interno n. 4572/2023 – no dia 21 de julho de 2023, nos seguintes termos:

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, resolve REVOGAR a fase externa do EDITAL DE LICITAÇÃO 035/2023, PROCESSO INTERNO Nº 4572/2023, que tem por objeto Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Observa-se que o ato de revogação se embasou sobre o artigo 49 disposto na Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 473 do STF e a motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que, conforme restará demonstrado, o ato de revogação carece de motivação que fundamente as razões para tal decisão administrativa. Assim sendo, o artigo 49 da Lei Federal n. 8.666 de 1993 prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por sua vez, a Súmula n. 473 do STF aduz que *a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* Ocorre que o artigo 49 supracitado sinaliza que a revogação se dará em razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, isto é, a decisão administrativa deve observar o dever de motivação dos atos da Administração Pública. Neste ponto, cumpre citar a inteligência do artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;  
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Com efeito, o termo de revogação publicado pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará deveria indicar os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a decisão, uma vez que, além de revogar um ato componente de um processo administrativo, qual seja a licitação, afeta o direito dos licitantes como é o caso da Santa Casa de Sabará. Entretanto, a suposta justificativa da Secretaria Municipal de Saúde de Sabará possui o seguinte teor:

Conforme andamento do **Processo Interno nº AJST00020 "Exames Laboratoriais"**.

Ratificamos que neste edital na **pág. 18 do ANEXO 1**, no item 6 – **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA no LOTE ÚNICO (apenas o item 001)** a inclusão dos quantitativos dos exames de análise clínica por subgrupo (tabela SIGTAP), e o valor médio dos valores dos exames (tabela SIGTAP) para formulação da proposta, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SUBGRUPOS DA TABELA SIGTAP (SUS)	QUANTITATIVO UNIDADES DOS EXAMES POR LOTE ÚNICO DA TABELA SIGTAP (SUS)	VALOR MÉDIO DE CADA UNIDADE DA TABELA SIGTAP (SUS)
01 EXAMES BIOCQUÍMICOS	35.1085	R\$ 2,25
02 EXAMES HEMATOLÓGICOS E HEMOSTASIA	137.957	R\$ 3,10
03 EXAMES SOROLÓGICOS E IMUNOLÓGICOS	69.915	R\$ 7,72
04 EXAMES COFROLÓGICOS	19.889	R\$ 1,55
05 EXAMES DE URONÁLISES	30.660	R\$ 4,05
06 EXAMES HORMONAIS	22.796	R\$ 10,50
07 EXAME TOXICOLÓGICOS OU DE MONITORIZAÇÃO TERAPÊUTICA	151	R\$ 14,45
08 EXAME MICROBIOLÓGICOS	10.043	R\$ 4,01
09 EXAMES EM OUTROS LÍQUIDOS BIOLÓGICOS	5.917	R\$ 3,45
10 EXAMES DE GENÉTICA	19	R\$ 150,00
11 EXAMES PARA TRIAGEM NEONATAL	4.372	R\$ 15,00
12 EXAMES IMUNOHEMATOLÓGICOS	3.302	R\$ 1,81
<b>Total Geral</b>	<b>694.257</b>	

Fonte: SIGTAP-MS;SUB-SEMUSA/SUS

Pedimos a gentileza apenas na revogação desta parte externa do edital e que essa alteração fossem realizadas incluídas neste edital na **pág. 20** no clausula 9.1 no item 001.

Gentileza ainda, inclusão na **pág.40** no **ANEXO ÚNICO** do quadro acima, no item **001** deste edital.

Sendo assim, nos colocamos à disposição.

Ora, a SMS tão somente aponta a revogação da fase externa do edital em comento e determina uma modificação do edital, todavia, tal documento não possui qualquer fundamentação expressa, clara e congruente para a decisão de revogar a fase externa do pregão eletrônico, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999. Quanto à teoria dos motivos determinantes, acolhida pelo ordenamento jurídico administrativo brasileiro, cabe citar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"...Na forma da jurisprudência desta Corte, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, rel. min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 8/9/2020). (...)" (STJ - REsp 1907044/GO, relator: ministro

*Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 25/8/2021).*

Ademais, em que pese o Pregão Eletrônico n. 035/2023 esteja sendo regido pela Lei n. 8.666 de 1993, a nova lei de licitações e contratos administrativos, qual seja a Lei n. 14.133 de 2021, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:  
(...)  
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;  
(...)  
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.  
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.  
(...)"

Observa-se que, além de manter a motivação das decisões administrativas, é assegurado a prévia manifestação dos interessados quanto a revogação de um ato ou procedimento administrativo, o que justifica ainda que se trata de revogação parcial. Frisa-se a SMS revogou parcialmente o edital sem fundamentar sua decisão, pois, a suposta motivação colacionada no termo de revogação não aponta qualquer razão clara, coerente e plausível que justificasse a discricionariedade da Administração Pública. Por tais razões, a Santa Casa de Sabará entende que o termo de revogação está viciado, considerando a falta de fundamentação expressa que justifique a conveniência e oportunidade da decisão administrativa.

### **III.B – DO MENOR PREÇO APRESENTADO NA FASE DE LANCES**

O ponto para o qual agora se evidencia diz respeito aos lances realizados, sendo importante destacar o menor deles apresentado pela empresa Trindade Barbosa Análises Clínicas:



- Para processamento de todos os exames de análise clínicas colhidos nas UBSs e nos domiciliar – Valor de R\$840.666,67
- Fornecimento de RH técnico de laboratório para coleta dos exames de análise clínica nas UBS e domiciliar: Valor de R\$129.333,33.

A iniciativa redução da proposta foi inclusive objeto de observação do Pregoeiro que realizou o alerta para a exequibilidade dos preços, sendo esse o ponto de destaque neste tópico. Ainda, houve interrupção da fase com a solicitação de apresentação pela empresa de apresentação de planilha de composição dos custos unitários. Na resposta da empresa já se constata absurdidade da forma como se sequencia o procedimento na medida em que a empresa afirma pelo cumprimento do objeto licitado pelo período em que tiver disponibilidade de recursos, não sendo essa a condição sob a qual se pauta o presente certame de modo a claramente favorecer a referida empresa. Isso porque são diferentes os parâmetros de custos apresentados, sendo, com relação a esse licitante, inclusive patente a incerteza quanto ao que efetivamente se estaria contratando com os recursos públicos.

Ao passo que em um mesmo procedimento licitatório ter-se-iam duas premissas remuneratórias, sendo uma completamente incerta quanto à quantificação do serviço a ser prestado, tendo-se mera prospecção condicionada à disponibilidade financeira. A situação narrada por si só já mostra a irrazoabilidade como se dá a condução do certame, sendo apresentado lances sem uma correta mensuração do objeto a ser contratado. Note que, apoiado em uma suposta deficiência no edital de convocação a referida empresa apresentou um lance final que corresponde a um valor cerca de 80% menor do que a proposta inicialmente por ela apresentada – redução de 81,53% –, posteriormente essa mesma empresa justifica que tal redução não trará nenhum prejuízo ao cumprimento do objeto do certame, pois esta prestará os serviços até o limite do lance final apresentado e, uma vez finalizado esse valor o Município de Sabará poderá aditivar o eventual contrato a ser firmado.

Convém rememorar que é inerente à contratação posta a precificação da Tabela SIGTAP o que já conduz o norte necessário a parametrizar os valores dos serviços enquanto mínimo remuneratório. No entanto, sabidamente também é cognoscível a sua defasagem motivo pelo qual ao valor tabelado agregam-se recursos com a finalidade de, justamente, ser possível a execução dos serviços. Da análise feita, a inexecuibilidade já de pronto se constata por sua parametrização tão somente na Tabela como também pela expressiva redução do lance se comparada à proposta da mesma empresa. Ainda, descumpre o requisito de a proposta do licitante ter valor unitário e total do lote e seus itens.

As inúmeras correções em tentativa de salvaguardar o certame minimamente é alerta para a sua condução temerosa que, agora, se inova com a revogação parcial do edital de licitação, mais especificadamente da fase externa conforme já supramencionado. Ocorre que a postura adotada não é a preferível em termos legais na medida em que está-se diante de proposta inexecuível, de modo a implicar no chamamento sucessivo das propostas outras que sejam passíveis de execução. Aqui convém pontuar que entre as possíveis condutas da Municipalidade não haveria por qual razão ser a revogação parcial, na medida em que se trata de alteração substancial do objeto licitado, ou mesmo que houvesse razões mais bem fundamentadas a evidenciar a motivação do ato administrativo conforme já aventado neste Recurso.

Assim sendo, ter-se-ia a revogação de todo o certame na medida em que a alteração que se pretende, por óbvio, repercute na proposta a ser formulada, eis que parametriza ao valor médio dos exames conforme Tabela SIGTAP e distingue o lote único ao especificar o quantitativo de exames. Ademais, ter-se-ia que justificar a partir de fato superveniente a conformar o mérito do administrativo, o que também se desconhece enquanto fundamentação, se formatando em ato vinculado em que pese sua conveniência e oportunidade. O até aqui aventado pode vir a ser interpretado como tentativa de salvaguardar o certame para o fim de indicar favoritismos na contratação na medida em que esquivava-se do enfrentamento da exequibilidade do lance dado sem que

haja efetivamente justificativa para tanto, o que implicaria no chamamento sucessivo das demais propostas que atendem aos requisitos editalícios, porém, praticável no mercado.

Aqui sim reside o cerne do que se aduz neste Recurso sobretudo porque é de clareza salutar a inexecuibilidade da proposta apresentada, na medida em que se está em fase avançada de lances com as quais efetivamente dar-se-ão as bases contratuais para com a Administração. Observe que quando das propostas havia relativa média dos valores apresentados, sendo esses destoantes quando da apresentação de lances, quando, então deve o pregoeiro avaliar o atendimento dos requisitos previstos em Edital de forma a compatibilizá-lo com o preço, se este é exequível e compatível com os praticados no mercado. É como prevê a Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; (...)."

Ainda, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Encerrada a etapa de lances, caberá ao pregoeiro examinar a oferta classificada em primeiro lugar e

decidir motivadamente sobre a aceitabilidade. Considerando que, na etapa do exame de conformidade, já foi verificado que o objeto atende as condições do edital, caberia questionar em que consiste o exame visando a aceitabilidade. Basicamente em dois aspectos: preço e objeto. (...) a Lei do pregão estabelece que deve ser examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor. (...) No sistema de licitação convencional, o objeto, as condições e o preço apresentados na proposta não podem ser alterados no curso da licitação. No sistema do pregão é possível alterar o preço, mas nesta fase apenas este elemento. A ideia de impor nesse momento o exame do objeto, orienta no sentido de que o pregoeiro deve dar mais atenção à proposta, num reforço à etapa do exame de conformidade anteriormente desenvolvida. Admite-se, contudo, que o edital preveja para essa etapa a apresentação e exame de amostra, como modo de racionalizar o esforço de testes e verificações. De fato, se previsto o exame para a fase inicial, no exame de conformidade, a Administração demandaria muito mais tempo porque deveria examinar a amostra de todos os licitantes; contudo, deixando para esta etapa, poderia estar diante de proposta incompatível com o edital, dificultando a retomada do procedimento do pregão em caso de rejeição. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 501-503.

Note que foi dado ao ofertante a possibilidade de mostrar a exequibilidade de seu lance sendo a fundamentação apresentada rasa e inválida por estabelecer novos condicionamentos ao certame que não extensíveis aos demais competidores de modo a beneficiar somente aquele que se beneficiaria da revogação que ora se intenta. Nesse sentido é o entendimento majoritário da doutrina, citando-se, como exemplo, a opinião de Marçal Justen Filho:

f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances; g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível; h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666; i) se o licitante não

dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular.”

O descompasso da medida tomada se alarma na medida em que deveria ter se procedido à desclassificação da proposta que claramente era inexequível em relação ao valor de referência em momento anterior à etapa de lances, sendo esse o posicionamento do TCU:

“20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, não vislumbro óbices para que o procedimento ora preconizado, de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances, seja adotado em situações similares à ora retratada, em que uma licitante apresentou proposta inquestionavelmente irrisória e, portanto, inexequível (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões). 21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal. 22. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se evitar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestamente inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.” TCU. Acórdão 2437/2016. Plenário

No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/05, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais

vantajosa. Ocorre que foge do razoável o atual encaminhamento do procedimento licitatório, sendo igualmente desmedido o franqueamento a predileções e favoritismos ao se conformar o objeto licitatório para atendimento à uma proposta, em indesejável desmedida entre os concorrentes e inversão da lógica de igualdade em uma licitação. Nesse sentido, considerando a inviabilidade do preço em comparabilidade à proposta inicialmente apresentada, tem-se, pois, confirmada a presunção relativa da inexequibilidade quando realizado o lance na medida em que, inclusive, estimou-se os valores sem qualquer precisão a mensurá-los em quantitativo incerto; até quando houver disponibilidade de recursos.

Assim sendo, imperiosa a desclassificação dos concorrentes que apresentem preços inexequíveis, sendo, então, chamados os remanescentes conforme ordem classificatória, o que, desde já, adianta-se ser a proposta da Santa Casa compatível aos valores de mercado o que facilmente se prova por sua expertise no objeto licitado na medida em que é a atual prestadora dos serviços licitados junto à Secretaria Municipal.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Em função de todo o exposto, a Santa Casa de Misericórdia de Sabará requer que o presente Recurso seja recebido, concedendo efeito suspensivo ao certame em questão para que seja observada a ordem de preferência estabelecida na Constituição Federal (art. 199§1º) e na Lei n. 8.080/90 (art. 24 e 25), de forma que a Santa Casa de Misericórdia de Sabará, única entidade beneficente e filantrópica a participar do certame, deverá assumir o objeto licitado integralmente, caso tenha capacidade técnica para executá-los. No mérito, que seja julgado procedente para desclassificar a proposta apresentada pela empresa Trindade Barbosa Análises Clínicas pela inexequibilidade de sua proposta, dando-se sequência ao procedimento com convocação dos remanescentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sabará/MG, 26 de julho de 2023.



**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ**  
**PROVEDOR**